



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.720245/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.682 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GINÁSIO MANUEL PEREIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME ESPECIAL DO SIMPLES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EMPRESA QUANTO AO ENQUADRAMENTO NO PERÍODO FISCALIZADO.

Não recolhimento de contribuições previdenciárias por ter a Recorrente se declarado optante do SIMPLES quando, na verdade, seu requerimento de adesão sequer fora deferido. Nos termos do art. 29 da Lei Complementar 123/06, a cientificação quanto ao indeferimento do enquadramento no Simples é considerada realizada 15 dias após o registro da notificação eletrônica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados sob os DEBCADs nº, 51.010.621-8 e 51.010.622-6, referentes, respectivamente, a contribuições a cargo do empregador destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e destinadas a outras entidades e fundos e obrigação acessória.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 25/29, *“a empresa não comprovou sua opção pelo SIMPLES no período fiscalizado. (...) sendo que não consta nos sistemas da Receita Federal a empresa como cadastrada na OPÇÃO pelo SIMPLES neste período.”*

Ainda de acordo com a fiscalização, a existência de contribuições não declaradas e não recolhidas até o início do procedimento fiscal, em tese, configura prática de crime contra a ordem tributária e, por tal razão, foi lavrada Representação Fiscal Para Fins Penais sob o PAF nº 15563.720246/2011-64.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 82/91 que, às fls. 235/242, foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos:

- a) Em consulta ao site da RFB, na opção SIMPLES Nacional/Entes Federativos, verifica-se que a empresa solicitou sua inclusão no SIMPLES em duas situações, sendo ambas indeferidas por problemas fiscais;
- b) Quando da opção pelo SIMPLES pela Recorrente, já estava em vigência a Lei Complementar nº 123/2006, que não foi observada pela empresa;
- c) Descabe a alegação de que não tinha conhecimento de que seu pedido fora indeferido, uma vez que o Termo de Indeferimento tem como data de registro 01/10/2007 e, nos termos da LC nº 123/06, a cientificação da empresa se dá 15 dias após a data de registro do TI;
- d) Não cabe a discussão quanto ao indeferimento da opção pelo SIMPLES, vez que nestes autos a Recorrente deveria oferecer defesa apenas quanto ao débito apurado;
- e) A Recorrente alega que a agente fiscal não apurou de forma correta os recolhimentos efetuados no período fiscalizado, deixando de considerar diversos pagamentos realizados a maior. Todavia, a empresa não especificou quais foram os recolhimentos e competências desconsideradas;
- f) Os autos de infração atendem a todos os requisitos de validade;
- g) Não há cerceamento de defesa vez que devidamente discriminados os fatos geradores e as contribuições apuradas, bem como a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento;

Face ao resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 249/260, alegando em suma:

- 1) A Recorrente sempre honrou com sua adimplência tributária e fiscal;
- 2) Uma vez procedida a opção pelo Simples, a Recorrente agiu de forma correta e legítima cumprindo todas as obrigações acessórias na condição de optante;
- 3) A Recorrente não incorreu em nenhuma cláusula de vedação que pudesse excluí-la da condição de optante do SIMPLES;
- 4) A Recorrente ao investigar a situação retroativa de sua opção constatou que exigência do cadastro municipal de Queimados-RJ, antigo distrito do município de Nova Iguaçu seria o motivo de irregularidade no seu enquadramento;
- 5) A irregularidade ocorreu por culpa exclusiva do ente municipal que cometeu equívoco no cadastro ao deixar de transferir informações cadastrais da empresa;
- 6) Não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, assim como o princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que a Recorrente não foi comunicada em tempo hábil para se manifestar sobre sua exclusão do SIMPLES;
- 7) A Recorrente se enquadra e se enquadrava em todas as condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06;
- 8) A própria agente fiscal constatou a existência de recolhimentos compatíveis com o montante das contribuições retidas dos segurados. Tais afirmações comprovam a inexistência de débitos previdenciários por parte da Recorrente;
- 9) Cabia à fiscalização e a DRJ a verificação dos recolhimentos a maior;
- 10) A Relatora descreveu de forma evasiva que a Recorrente deveria prestar informações de forma correta. No entanto, não relata qual é o erro materializador da incorreção e a situação real da empresa Recorrente;
- 11) Houve equívoco por parte da agente fiscal, pois deixou de observar os princípios e fundamentos legais que amparam a constituição do crédito tributário, bem como não aponta de forma transparente e abrangente o fato gerador motivo do lançamento e a matéria tributável.

Ao final, requer a improcedência do lançamento e o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

**Preliminarmente**

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

**No Mérito**

Trata-se de autuação decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias por ter a Recorrente se declarado optante do SIMPLES quando, na verdade, seu requerimento de adesão sequer fora deferido.

Alega a Recorrente que a irregularidade que resultou no indeferimento de sua inclusão no SIMPLES ocorreu por culpa exclusiva do ente municipal e, ainda, que não foi cientificada quanto ao indeferimento do pedido de forma adequada.

Não merece guarida a pretensão.

A Lei Complementar 123/06, na redação vigente à época dos fatos geradores, que trata do regime especial do SIMPLES assim dispõe:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

(...)

*§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o §6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.*

*§ 8º A notificação de que trata o §7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.*

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente*

(...)

*§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7o e 8o do art. 29 desta Lei Complementar.*

Dessa forma descabe a alegação da Recorrente de que não tinha conhecimento do indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, porquanto o Termo de Indeferimento tem data de registro 01/10/2007 e, nos termos da norma supra transcrita, a Recorrente foi dada como cientificada 15 dias após o registro.

Vale destacar que não cabe a este julgador a apreciação de discussão quanto ao indeferimento da opção pelo SIMPLES, uma vez que o auditor fiscal, ao verificar o não enquadramento da empresa no regime especial, agiu no dever de lançar as contribuições previdenciárias uma vez verificado o inadimplemento das mesmas, em face do caráter vinculado e obrigatório, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único do CNT.

No presente caso, a autoridade fiscal verificou o descumprimento das obrigações previdenciárias uma vez que a Recorrente cumpria suas obrigações como se estivesse no SIMPLES sem que assim estivesse cadastrada junto à Receita Federal do Brasil.

Quanto aos supostos valores apurados de forma incorreta pela autoridade fiscal, a Recorrente limita-se a alegar tais incorreções, sem apontar quais recolhimentos e em que competências deixaram de ser considerados.

No que diz respeito à alegada descrição evasiva e pouco clara do lançamento, não há respaldo nas alegações. O auto de infração dispõe expressamente acerca do fato gerador da contribuição. Tanto é verdade, que a Recorrente teve plena condição de impugná-lo, inclusive apresentando defesa em face do principal motivo da autuação: a exclusão do SIMPLES.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.